



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 14/02/2025 12:40:28.597 - Mesa

PLP n.33/2025

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**  
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Art. 2º Dê-se ao art. 164, §1º da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 a seguinte redação

Art 164.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

- a) produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257100694700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 5 7 1 0 0 6 9 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 14/02/2025 12:40:28.597 - Mesa

PLP n.33/2025

b) produtor rural pessoa jurídica como a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural que beneficie, industrialize a produção própria ou a produção própria e de terceiros ou desenvolva outras atividades não agrícolas.

Art. 3º Acrescente-se os §§11º e 12º ao art. 168 da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 168...

[...]

§11º Para os casos em que o produtor rural não contribuinte pessoa física ou jurídica seja fornecedor de matéria-prima para a produção de biodiesel para empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar, nos termos definidos pelo Poder Executivo, as alíquotas dos créditos presumidos de que trata o §1º serão iguais às alíquotas padrão do IBS e da CBS de que trata o artigo 4º.

§12º Os créditos presumidos para produtores rurais não contribuintes, de que trata o *caput*, quando originados de agricultores familiares (inclusive suas cooperativas e associações) conforme definidos pela legislação federal no contexto da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, não poderão ser inferiores ao crédito do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de produtores rurais contribuintes para o mesmo bem ou serviço."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a recém-aprovada Lei complementar da reforma tributária. Pretende-se a criação de mecanismo de crédito



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257100694700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 5 7 1 0 0 6 9 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

presumido integral vinculado a compra de oleaginosas de produtor não contribuinte usadas para produção de biodiesel, desde que a empresa de biodiesel tenha compromissos sociais com o pequeno produtor.

Desde 2005, com a criação do Programa Nacional de Produção e uso do Biodiesel, foi instituída uma sistemática de vinculação de parte do mercado à agricultura familiar, com vistas a promover a sua participação nesta cadeia produtiva. Instituiu-se o Selo Biocombustível Social, que implica em ações das empresas em relação à agricultura familiar, especialmente a compra garantida, com preços atrativos ao agricultor e a dotação de assistência técnica.

Como contrapartida, as empresas possuem acesso preferencial ao mercado, bem como uma redução do PIS/Pasep e da Cofins sobre o biodiesel produzido a partir das matérias-primas da agricultura familiar. Tal dispositivo não foi contemplado na reforma tributária, em nome da simplificação dos mecanismos. Contudo, a Constituição previu um tratamento tributário diferenciado aos biocombustíveis, quando comparado aos combustíveis fósseis (art. 255, VIII).

O PLP 68, por seu turno, traz somente a indicação de que as alíquotas da CBS e do IBS incidentes sobre os biocombustíveis devam ser menores do que a dos combustíveis fosseis, desprezando, no caso do biodiesel, o seu importante papel na consolidação da agricultura familiar.

As matérias-primas da agricultura familiar fornecidas ao produtor de biodiesel deverão estar na alíquota reduzida em 60% da CBS e do IBS. E a maior parte dos agricultores familiares se enquadrarão como não contribuintes.

É preciso manter diferencial da agricultura familiar que produza matérias-primas para biodiesel, permitindo que o crédito presumido do produtor rural não contribuinte enquadrado como agricultura familiar seja equivalente à alíquota cheia do IBS e da CBS. Isso dará mais atratividade para este agricultor.

Cumpre ressaltar que o Selo Biocombustível Social está em pleno funcionamento,<sup>1</sup> com adesão de quase a totalidade dos produtores de biodiesel

<sup>1</sup> Dentre as referências legais da política em vigor, vide o Decreto Nº 10.527/2020 (com redação atualizada pelo Decreto 11.902/2024): [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10527.htm)



\* C D 2 5 7 1 0 0 6 9 4 7 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

brasileiro. O certificado tem garantido a participação de 70 mil famílias em média, com uma movimentação de quase 6 bilhões de reais, e aportes em assistência técnica de 70 milhões de reais (MDA, dados de 2022).

O projeto ainda visa assegurar condições de igualdade na comercialização da agricultura familiar no âmbito do regime diferenciado de tributação, de modo a garantir equidade tributária entre produtor rural não contribuinte e produtor rural contribuinte quando da venda do mesmo bem ou serviço.

Para tanto, sugere-se acoplar à fórmula do crédito presumido dispositivo que assegure que esse crédito presumido – quando referente a agricultores familiares, suas cooperativas e associações – tenha valor mínimo igual ou maior que o crédito real sobre a aquisição do mesmo produto de produtor rural contribuinte. A proposta mantém a neutralidade mercadológica entre produtor rural contribuinte e o não contribuinte da agricultura familiar, a fim de fortalecer e assegurar competitividade ao produtor rural de pequeno porte enquadrado no conceito oficial de agricultura familiar.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257100694700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

